



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 516, DE 21 DE MARÇO DE 2017

ANO V - TOCANTÍNIA, TERÇA - FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021 - Nº 521



SUMÁRIO

	PÁGINA
DECRETO Nº 203/2021, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.	01
PORTARIA Nº 060, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021	01
PORTARIA Nº 061, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021	01
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO	01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 203/2021, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

“Institui o Fórum Municipal Lixo & Cidadania de Tocantína - TO e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e:

Considerando a necessidade de regulamentação do Fórum Municipal Lixo & Cidadania de Tocantína - TO criado no ano de 2017.

Considerando que o Fórum Municipal Lixo & Cidadania é um espaço permanente de debates, reflexão, proposição, articulação, apoio técnico, capacitação e sensibilização para a adequada gestão e o manejo dos resíduos sólidos no município.

Considerando que o Fórum Municipal está em sintonia com o Fórum Estadual Lixo & Cidadania (FELC).

DECRETA:

Art. 1º - Fica reestruturado os representantes abaixo para a composição do Fórum Municipal Lixo & Cidadania de Tocantína, quais sejam:

a) Coordenador da FMLC - Francisco Osório Ribeiro Nardes (Titular) e Leonardo Sampaio Baleeiro Santana (Suplente);

b) Secretaria Executiva - Sérgio Paulo Barbosa Caldeira (Titular) e Valcimar Carvalho dos Santos (Suplente);

Art. 2º - Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, Estado do Tocantins, em 26 de outubro de 2021.

Manoel Silvino Gomes Neto
Prefeito



MANOEL SILVINO GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 060, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Concede diária a servidor e dá outras providências.”

O PREFEITO DE TOCANTÍNIA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 424/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Servidor ADALTON PEREIRA DE OLIVEIRA, lotado na Secretaria Municipal de Juventude e Esporte, no cargo de Secretário de Juventude e Esporte a quantia de 02 diárias, sendo cada diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) somando um total de 300,00 (trezentos reais), para despesas com alimentação e hospedagem durante viagem a cidade de Pium -TO, no período de 16:00 hs do dia 29/10/2021 às 15:00 hs do dia 31/10/2021, para o II Encontro da Associação dos Secretários e Diretores Municipais de Esportes do Tocantins – ASDMET.

GABINETE DO PREFEITO, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de outubro de 2021.

MANOEL SILVINO GOMES NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 061, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Concede diária a servidor e dá outras providências.”

O PREFEITO DE TOCANTÍNIA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 424/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Servidor FABIO HENRIQUE RIBEIRO MACHADO, lotado na Secretaria Municipal de Juventude e Esporte, no cargo de Secretário de Juventude e Esporte a quantia de 02 diárias, sendo cada diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) somando um total de 300,00 (trezentos reais), para despesas com alimentação e hospedagem durante viagem a cidade de Pium -TO, no período de 16:00 hs do dia 29/10/2021 às 15:00 hs do dia 31/10/2021, para o II Encontro da Associação dos Secretários e Diretores Municipais de Esportes do Tocantins – ASDMET.

GABINETE DO PREFEITO, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de outubro de 2021.

MANOEL SILVINO GOMES NETO
Prefeito Municipal

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 002/2021

Objeto: Contratação da Empresa para locação de veículos para o Transporte Escolar do Município de Tocantína/TO.

Recorrente: MRN LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA (CNPJ Nº 35.553.886/0001-85)

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, este Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Tocantína/TO recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa do Recorrido BM LOCAÇÕES EIRELI e MARCO AURELIO DA SILVA MARINHO, declarados vencedores nos itens do Pregão em tela, de forma a preferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa MRN LOCAÇÕES em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

DOS FUNDAMENTOS.

A priori, destacou o Recorrente que a Empresa MARCO AURELIO DA SILVA MARINHO não apresentou os documentos discriminados no item 2.2 do Termo de Referência e nem informou em suas propostas as marcas/fabricantes dos veículos ofertados, sejam eles Prospectos, fichas técnicas ou documentos equivalentes, CONTUDO, os documentos foram juntados e as informações quanto aos veículos a serem utilizados foram apresentadas no referido procedimento.

Portanto, não há que se falar na desclassificação da Empresa MARCO AURELIO DA SILVA MARINHO.

Já no que tange ao valor praticado pelo Recorrido BM LOCAÇÕES EIRELI no que se refere ao objeto do Pregão Presencial nº 002/2021, as razões apresentadas pela Recorrente MRN LOCAÇÕES fora no sentido de que se considerado os gastos com manutenção dos veículos e demais despesas para manutenção e execução dos serviços objeto do presente certame.

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, estabelece que não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no mercado. Vejamos o que dispõe o artigo 44 da referida lei:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Entretanto, não cabe a Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta, sem que seja oportunizada ao Licitante a comprovação da executabilidade da proposta. A análise realizada pela Comissão leva em consideração critérios objetivos definidos no edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem deliberando da seguinte forma:

(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)

(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

Ocorre que o preço apresentado pelos Recorridos, fora questionado pela Recorrente, contudo, um dos Recorridos apresentou justificando que o preço seria exequível.

Todavia, a disparidade entre o valor apresentado no edital do pregão, sendo este de em média R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos), e o valor da propostas finais, em média R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos), é deveras preocupante.

Desta forma, considerando que o lance vencedor foi reduziu mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da proposta inicial, o que leva a concluir que se trata de preço inexequível/irrisório, salvo se a vencedora demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos/recursos humanos são coerentes com os de mercado.

Quanto à matéria, diz a Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Vê-se, da norma adrede transcritas, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentado preço manifestamente inexequível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar na consecução da obra pública licitada.

Como efeito, o mesmo diploma legal em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas:

Art.48 (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Sobre o preço inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, e que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age esta a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA 31NIOR, Iessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações c14. Administração Pública. p. 559)

Registre-se, ainda, a posição de Hely Lopes Meirelles:

“... é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, vol. 3, p. 95).”

Outrossim, a proposta vencedora induz em vício da oferta financeira elaborada pelas vencedoras, de modo que a entidade contratante não terá segurança jurídica de recebimento do objeto contratado.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante as razões expostas acima, DEFIRO os pedidos formulados pela Recorrente, reformando o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR DESCLASSIFICADO do certame os Licitantes BM LOCAÇÕES EIRELI, todavia, manter a classificação da Empresa MARCO AURELIO DA SILVA MARINHO.

Por oportuno, homologa-se os itens 03, 04 e 06 do Pregão Eletrônico nº 02/2021, em atenção ao Ofício/SEMED/TOC nº 215/2021.

À consideração superior.

LAYDYANE PEREIRA BASTOS MIRANDA
Pregoeira